

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.559/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214644-52
Impugnação: 40.010125353-46
Impugnante: SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
IE: 062884593.00-08
Proc. S. Passivo: Márlen Pereira de Oliveira/Outro(s)
Origem: PF/Joaquim Lage Filho – Santa Luzia

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação de mercadoria por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada, neste Estado, sem, contudo, ter sido recolhido para Minas Gerais o ICMS incidente na importação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos XXVIII e XXXIV da Lei nº 6.763/75. Entretanto, elementos dos autos são insuficientes para comprovar que a mercadoria, objeto da autuação, foi importada com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, não configurando, portanto, a importação indireta. **Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta, em julho/2009, de mercadoria do exterior, via estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos XXVIII e XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/128, juntando documentos de fls. 129/134.

Intimada, a Autuada comparece aos autos (142/143) e anexa documentos (fls. 144/162).

O Fisco se manifesta às fls. 164/170.

DECISÃO

A discussão posta nos presentes autos refere-se à ocorrência ou não de importação indireta, uma vez considerar o Fisco que a ora Impugnante teria deixado de recolher o ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, tendo em vista que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma foi desembarçada em outra Unidade da Federação (Espírito Santo), mas estaria previamente destinada ao estabelecimento mineiro, conforme fax de fls. 15, onde constava uma data referente ao ano de 2007.

Dispõe o art. 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplando, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que o local da operação é o estabelecimento que efetuou a importação. Senão, veja-se:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a qual Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada estaria prévia e especificamente destinada a pessoa diversa daquela que a importou e a ela seria diretamente destinada, quando do desembaraço.

Assim, no entender da Fiscalização, tal operação teria como destinatária final a empresa Impugnante e como intermediária a empresa situada no Estado do Espírito Santo, sendo que o ICMS seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Não se contesta na presente lide a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se, claramente, que o importador é, de fato, a empresa localizada no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que nenhum dos documentos relativos à importação faz menção à ora Impugnante.

Os documentos fiscais acostados aos autos comprovam que a operação questionada se deu após a nacionalização da mercadoria, caracterizando, consequentemente, uma operação interestadual.

O documento acostado ao presente processo e relativo à importação, a Declaração de Importação (fl. 8/12), em momento algum apresenta em seu corpo referência ao contribuinte mineiro.

Ademais, tem-se também que não restou demonstrado que a Impugnante tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro.

Pelo que consta nos autos, o Fisco sustenta sua acusação em decorrência da remessa de parte da mercadoria importada diretamente da zona primária ao estabelecimento mineiro, bem como no fax de fls. 15, referente ao contrato de leasing firmado quando da aquisição do equipamento importado, que demonstraria que a aquisição do mesmo teria ocorrido em 2007.

Entretanto, não é crível que a operação de leasing tivesse se entabulado na data sugerida pelo Fisco, ou seja, há mais de dois anos da importação do bem, e que as condições ali consignadas tivessem permanecido inalteradas.

Registre-se que a Impugnante trouxe aos autos cópia autenticada do contrato de leasing do equipamento, onde consta como data do contrato o dia 20/07/09.

Além disso, comprovou o pagamento da primeira parcela do referido contrato em agosto de 2009 (documento de fls. 113).

Cumpra ainda esclarecer, que em razão do Decreto nº 43.785, de 15/04/04, que deu nova redação ao RICMS, as análises relativas a destino prévio e remessa da totalidade da mercadoria importada, com saída direta do porto, deixaram de ser elementos que possam caracterizar, de imediato, a chamada importação indireta.

Com efeito, a nova redação assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

Com efeito, a remessa integral da mercadoria não consta no dispositivo, estando derogada a Instrução Normativa que cuidava da matéria. Por outro lado, a destinação prévia "perdeu" o *status* objetivo e único, para somente fazer sentido após a análise da regra contida na subalínea "d.1".

Assim, se o importador, ainda que verificada a hipótese de destinação prévia, adquiriu com qualquer das finalidades previstas na primeira subalínea, não há que se falar em importação indireta, mas sim em operação interestadual.

Para aplicar a legislação desse modo, não basta apenas aferir a remessa integral da mercadoria ou a destinação prévia, mas sim apurar se ocorreu ou não o negócio jurídico de compra e venda (operação interestadual) ou se o importador agiu apenas como despachante, simulando a operação seguinte.

Analisando o caso dos autos, conclui-se que a empresa importadora encontra-se inscrita no Estado do Espírito Santo, tendo como atividade o comércio de máquinas e equipamentos, fls. 25.

No presente caso, a mercadoria objeto da autuação foi adquirida pela empresa Trop Comércio Exterior Ltda. no exterior, e, posteriormente, comercializada com a empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil em razão do contrato de leasing firmado com a Autuada, conforme notas fiscais de fls. 13/14, bem como o documento de fls. 145/149.

Devendo-se ressaltar, ainda, a margem de lucro existente na venda para a empresa de Leasing.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que tendo a empresa Trop Comércio Exterior Ltda importado a mercadoria com o fim de comercialização da mesma pelo seu próprio estabelecimento, o imposto devido foi corretamente recolhido ao Estado do Espírito Santo.

Cabível, portanto, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Martins Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ